



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.166 - SP
(2012/0223608-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES
DIFERENCIADOS ABREDI
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO GONÇALVES E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE CAMPOS GALLO E OUTRO(S)
MÁRIO CÉSAR BUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro dia útil após a data em que foi publicada a decisão no Diário de Justiça. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.166 - SP
(2012/0223608-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 605, que não conheceu do agravo em razão da ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, Dr. Marcus Vinícius de Campos Gallo, inscrito na OAB/SP sob o n.º 258.225.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que a decisão foi publicada em 23/11/2012 (fl. 606), sendo que o prazo para interposição de eventual recurso teve início em 26/11/2012 e findou-se em 30/11/2012. Entretanto, os embargos de declaração somente foram opostos em 3/11/2012 (fl. 609), fora, portanto, do prazo legal, ex vi do art. 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração" (e-STJ fl. 625).

A teor das razões do agravo regimental:

"Ex^a, em que pese o quanto acima decidido, o procurador signatário desta foi levado a erro (erro escusável, consoante se demonstrará) pelo site que disponibiliza as publicações a este escritório - AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, uma vez que o mesmo criou uma verdadeira armadilha no que tange a contagem processual, sendo que a parte não pode ser prejudicada por tal ato falho, havendo nítido erro escusável, que, nas palavras de Maria Helena Diniz, é o erro 'justificável, tendo-se em conta as circunstâncias do caso' (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1, 18ª edição atual. de acordo com o novo CC, SP, Saraiva, 2002, p. 385). Em casos análogos, já houve reconhecimento de nossos Tribunais acerca do erro escusável.

Consoante se denota das publicações que juntamos, destacamos que sempre, todos os dias, a AASP remete os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informativos de publicações para que o mesmo seja pesquisado em seu site, mas sempre a partir da disponibilização, consoante se confere em anexo.

No entanto, apenas para as publicações deste e. STJ, a mesma avisa diretamente da publicação, consoante se pode aferir do documento anexo que contém a publicação do dia 23 de novembro de 2012, item '4', razão pela qual o setor do escritório responsável pela coleta destas e repasse para cumprimento fez com que fosse o recurso interposto com um dia a mais, mas por verdadeiro erro da AASP, que possui, para surpresa, e de forma equivocada, dois tipos de informativos: um da disponibilização e outro da publicação.

A requerente é uma Associação sem fins lucrativos que, além de obrar para seus associados, obra ainda para milhões de pessoas, como no caso destes autos, tentando resgatar a cidadania tão esquecida e não levada ao seu grau de merecimento, bem como para que as pessoas não sejam vítimas das ilegalidades perpetradas pelos fornecedores de serviços, seja público ou privado.

No caso em apreço, houve cobrança indevida perpetrada pela SABESP, sendo que a demanda possui verossimilhança e já houve trânsito em julgado de diversas Ações Cíveis Públicas que foi julgada procedente em prol desta Associação e seus beneficiados, estando em execução, o que fez cessar, para milhares de pessoas, a maioria mais humildes, uma cobrança indevida na conta de água, devendo as concessionárias efetuar a devolução do quantum pago a mais de forma ilícita (TJ/SP, 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul-SP - Processo nº 1543/02; TJ/SP, 2ª Vara Cível Da Comarca De Diadema-SP - Processo nº 2461/02; TJ/SP, Foro de Guariba-SP - Processo nº 0103204-11.2002.8.26.0222, dentre outros).

Assim, Ex^a, o recurso somente foi interposto na segunda-feira, e não na sexta-feira, devido a uma armadilha criada pela AASP, havendo erro escusável, não podendo a parte ser prejudicada por um erro que não deu causa, pois este signatário nunca perdeu um prazo sequer, sendo que, de uma hora para outra, a AASP muda a regra do jogo em patente prejuízo a Associação" (e-STJ fl. 630/631).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.166 - SP
(2012/0223608-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir da data em que foi publicada a decisão no Diário de Justiça.

Conforme dito na decisão agravada e na certidão de fl. 623 (e-STJ), a decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça no dia 23 de novembro de 2012 (e-STJ fl. 606). O prazo para a oposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 26 de novembro de 2012 e expirou em 30 de novembro de 2012. Todavia, a petição dos embargos só foi protocolada na Secretaria do Tribunal em 03 de dezembro de 2012.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0223608-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 246.166 / SP**

Números Origem: 2824502 91322901620068260000 992060751753

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES DIFERENCIADOS ABREDI
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR BUCCI E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE CAMPOS GALLO E OUTRO(S)
MÁRCIO RODRIGO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES DIFERENCIADOS ABREDI
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR BUCCI E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE CAMPOS GALLO E OUTRO(S)
MÁRCIO RODRIGO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.